



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF**



PROJETO DE LEI Nº PL 1359 /2016 2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em. 22/11/16
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 4.730, de 28 de dezembro de 2011, que “Cria a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente” e dá providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º A lei nº 4.730, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente – NCVCA, a ser efetivada por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde, que prestar atendimento à criança ou ao adolescente vítima de violência, exploração ou maus-tratos.

II - O art. 2º passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

IV - exploração sexual pressupõe uma relação de mercantilização, na qual o sexo é fruto de uma troca, seja ela financeira, de favores ou presentes, envolvendo crianças ou adolescentes onde são tratados como objetos sexuais ou como mercadorias.

V – exploração do trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes em idade inferior à 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1359/2016
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 21/Nov/2016 16:53

Thayane 70154



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF**



III - O caput do art.4 e § 1º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como violência, exploração ou maus tratos contra a criança ou adolescente serão objetos de Notificação de que trata esta Lei.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento, o responsável pelo seu preenchimento deverá especificar a causa da violência, exploração ou maus tratos, bem como o âmbito de sua ocorrência.

IV - O art. 5º passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII e parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 5º (...)

VII – informação sobre a existência de situações anteriores envolvendo violência ou negligência do paciente;

VIII – informação sobre a existência de enfermidade ou deficiência mental ou física.

Parágrafo único. Da notificação de que trata esta Lei deverá constar no rodapé, em letra de fácil visualização, a informação de que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal, a prescrição só começará a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. Conforme disposto no art. 111, inciso V, do Código Penal.

V - O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 4 (quatro) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 1º do art. 4º e nos incisos do art. 5º desta Lei.

§ 1º A Notificação de que trata esta Lei deverá ser expedida em 4 (quatro) vias, em observância a seguinte forma: 4

Setor de Processos Legislativos
PL Nº 1359/2016
Folha Nº 02 de 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF**



I – a primeira via da notificação deverá ser mantida em arquivo de violência contra a criança ou o adolescente no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento;

II – a segunda via deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade;

III – a terceira via deverá ser encaminhada à Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente do Distrito Federal-DPCA;

IV - a quarta via deverá ser entregue ao responsável legal pela criança ou pelo adolescente, na data de sua liberação.

§ 2º Somente os casos de violência, exploração e maus tratos configurados como crime ou contravenção penal deverão ser encaminhados à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente do Distrito Federal-DPCA.

VI - O caput do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os dados constantes em arquivo de violência, exploração ou maus-tratos contra a criança ou o adolescente serão confidenciais e somente serão fornecidos:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1359/2016
Folha Nº 03

O presente Projeto de Lei tem por escopo sugerir a implementação de algumas alterações à Lei nº 4.730, de 28 de dezembro de 2011, que “Cria a Notificação Compulsória de Violência contra Criança ou Adolescente”.

Importante destacar que as alterações sugeridas visam, ao seu turno, aperfeiçoar alguns dos procedimentos que tocam ao preenchimento da referida notificação de forma a viabilizar uma melhor organização dos dados que importarão num melhor acompanhamento do caso configurador de violência de natureza sexual.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO PTN/DF



A violência contra criança e adolescente sabidamente tem elevado o Distrito Federal a ocupar o 7º lugar no ranking de crimes de pedofilia no Brasília, dado pouco conhecido por grande parte da população.

Os números são assombrosos e temíveis, vez que, a violência e exploração sexual tem a potencialidade de destruir sonhos e, ainda de roubar o direito ao desenvolvimento sexual adequado. Quando uma criança ou adolescente tem seus direitos mais sagrados vilipendiados evoca-se a necessidade de se trabalhar medidas que reduzam a ocorrência de crimes que coloquem em risco a segurança e sua dignidade.

A negligência por parte do Poder Público em dar cumprimento ao dever de proteger crianças e adolescentes de situações vilipendiadoras dos seus direitos fundamentais corrobora para o aumento de tais crimes, bem como para a propagação de condutas que se não forem urgentemente combatidas furtarão das crianças o direito ao exercício pleno da infância de forma saudável.

O acesso a infância e desenvolvimento sexual saudável deve ocupar espaço prioritário na agenda de todo o Poder Público e sociedade. Volto a ressaltar que o dever de velar pela segurança e bem estar da criança e do adolescente é da família, ao lado da sociedade e do Poder Público. A retórica de que o futuro do nosso país está nas mãos de nossas crianças não deve ser tomado por cafona ou antiquada mas como bandeira, a ser astiada com total paixão e resignação.

Nação saudável é nação forte e pronta para crescer, essa deve ser a meta para o Estado salvar nossas crianças de qualquer violência que roube delas o direito de se desenvolver de forma plena e digna.

Por derradeiro, enfatizo que a aprovação da presente proposição por esta Casa Legislativa contribuirá significativamente fortalecer a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, em

Deputado **DELMASSO – PTN/DF**

Autor

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1359 2016
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.359/16 que "Altera a Lei nº 4.730, de 28 de Dezembro de 2011, que "Cria a Notificação Compulsória de Violência contra a Criança ou Adolescente " e dá outra providências".

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, "d") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1359/2016
Folha Nº 05